



Decisão Monocrática 00031/2022-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03700/2020-6, 04259/2020-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: ALES - Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, ES - Governo do Estado do Espírito Santo, IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: JASSON HIBNER AMARAL, JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL, ERICK CABRAL MUSSO, JOSE RENATO CASAGRANDE

Representante: DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES, JULIA SASSO ALIGHIERI

Processo TC: 3700/2020

Jurisdicionados: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Governo do Estado

Assunto: Representação

Representante: Equipe de auditoria desta Corte

Interessado: José Renato Casagrande – Governador do Estado
Jasson Hibner Amaral – Procurador Geral do Estado
José Elias do Nascimento Marçal – Presidente do IPAJM
Erick Musso – Presidente da ALES

DECM



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Tratam os autos de **Representação**, formulada por equipe de auditoria desta Corte, por meio da prerrogativa legal conferida pelo artigo 99, §1º, inciso VIII, c/c artigo 37,II, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012, em face do Governo do Estado do Espírito Santo, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo e da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, em razão da ausência de estudos de impacto orçamentário, financeiro e atuarial da Lei Complementar 943, de 13 de março de 2020 (aplicável aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar).

Na peça inicial da presente Representação, a equipe de auditoria esclarece que os fatos narrados foram conhecidos durante a realização de acompanhamento da Gestão Previdenciária das Contas do Governador do exercício de 2019, no âmbito do Processo TC 805/2020, onde houve redefinição de relatoria, com encaminhamento ao Relator das contas anuais do Governador do Estado.

Considerando que o presente processo também é relativo às contas anuais do Governador do Estado, remeti os presentes autos para encaminhamento ao Relator das Contas de Governo - exercício 2019 (**Despacho 28649/2020** – doc. 03).

Em seguida, por meio do **Despacho 28922/2020** (doc. 05), o Conselheiro Rodrigo Coelho (Relator das Contas de Governo - exercício 2019), informa sobre a impossibilidade dos presentes autos subsidiarem a análise da Prestação de Contas Anual do Governador do Estado, exercício de 2019, tendo em vista as contas já terem sido devidamente apreciadas em sessão especial deste Tribunal.

Ante a caracterização do conflito negativo de competência, por meio da **Decisão 45/2020** (doc. 06), o Presidente desta Corte determinou a autuação do incidente – TC 4259/2020 (em apenso), e a suspensão da análise dos presentes autos até decisão definitiva no referido processo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conforme **Acórdão 1427/2021**, proferido nos autos do TC 4259/2020, o conflito de competência foi resolvido para **atribuir a mim** a competência para a relatoria deste processo.

Neste sentido, para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas e melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público, entendo devam ser carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

A equipe de auditoria propõe a notificação do Governo do Estado para apresente a seguinte documentação, a fim de subsidiar a análise dos autos:

- 1 Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador de que o aumento da despesa promovido pela LC 943/2020 tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da LRF;
- 2 Demonstrativo da origem do custeio das despesas criadas por meio da LC 943/2020 e comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, nos termos do art. 17 da LRF, observando-se a apresentação das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (§ 4º do mesmo artigo);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

3 Avaliações atuárias dos Fundos Financeiro e Previdenciário, após a saída dos militares, e do Fundo de Proteção dos Militares, contendo a estimativa de fluxos de receitas, despesas e resultados previdenciário;

4 Demonstrativo de impacto nos limites de despesas com pessoal, nos termos do art. 18 e 19 da LRF.

DECISÃO:

Diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, acolhendo sugestão da área técnica, e **em razão especificamente da documentação a ser apresentada, DECIDO:**

1 NOTIFICAR os Srs. José Renato Casagrande – Governador do Estado, **Jasson Hibner Amaral** – Procurador Geral do Estado, **José Elias do Nascimento Marçal** – Presidente do IPAJM e **Erick Musso** – Presidente da ALES, para que, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação e encaminhem os seguintes documentos:

1.1 Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e declaração do ordenador de que o aumento da despesa promovido pela LC 943/2020 tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da LRF;

1.2 Demonstrativo da origem do custeio das despesas criadas por meio da LC 943/2020 e comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, nos termos do art. 17 da LRF, observando-se a apresentação das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (§ 4º do mesmo artigo);

1.3 Avaliações atuárias dos Fundos Financeiro e Previdenciário, após a saída dos militares, e do Fundo de Proteção dos Militares, contendo a estimativa de fluxos de receitas, despesas e resultados previdenciário;

1.4 Demonstrativo de impacto nos limites de despesas com pessoal, nos termos do art. 18 e 19 da LRF.

2 ENCAMINHAR aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 721/2020).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913